



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 513.892 - PR (2014/0103885-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ARNO VALBERTO GRAHL
AGRAVANTE : CAPITAL HUMANO ACADEMIA DE FORMAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE TALENTOS LTDA
ADVOGADOS : GELSON BARBIERI E OUTRO(S)
IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI
RITA PASINATO
AGRAVADO : IMEC INSTITUTO MARTINUS DE EDUCAÇÃO E CULTURA
AGRAVADO : CELC-UP - COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA DE CURITIBA
ADVOGADOS : JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS
PRISCILLA NOGUEIRA CALMON PASSOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. SÚMULA Nº 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, do enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.
4. A divergência jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não restou evidenciado na espécie.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 09 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 513.892 - PR (2014/0103885-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ARNO VALBERTO GRAHL e CAPITAL HUMANO ACADEMIA DE FORMAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE TALENTOS LTDA contra decisão que negou seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: (a) inexistência de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil e (b) incidência dos óbices das Súmulas nºs 7 e 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Inconformados, os agravantes recorrem, repisando a ocorrência de omissões no acórdão sobre questões relevantes ao julgamento da lide.

Sustentam, ainda, o não revolvimento de matéria fática e prequestionamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 513.892 - PR (2014/0103885-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo interposto por Arno Valberto Grahl e Capital Humano Academia de Formação e Desenvolvimento de Talentos Ltda. contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL, AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO ADESIVA – AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL – DENÚNCIAÇÃO A LIDE – LIDE PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE. APELO DOS DEMANDANTES (CAPITAL HUMANO E OUTROS). SIMULAÇÃO DO CONTRATO. DATA RETROATIVA. NULIDADE DO CONTRATO. INAPLICABILIDADE DA SEGUNDA PARTE DO ART. 167, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL. CASO EM QUE O NEGÓCIO SIMULADO PERSISTE INVÁLIDO, ANTE A INCAPACIDADE DA PARTE DEMANDANTE. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO CIVIL. HIPÓTESE EM QUE, POR TER SIDO NULIFICADO O CONTRATO, NÃO EXISTE O ALEGADO INADIMPLEMENTO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

APELO DOS DENUNCIADOS. HONORÁRIOS QUE RECAÍRAM SOBRE OS PRÓPRIOS DENUNCIADOS. LIDE SECUNDÁRIA QUE FOI JULGADA PREJUDICADA EM FACE DA IMPROCEDÊNCIA DA PRINCIPAL. DENÚNCIAÇÃO A LIDE FACULTATIVA. ÔNUS QUE DEVE RECAIR SOBRE O DEMANDADO. PRECEDENTES DO STJ. DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

APELO ADESIVO DO RÉU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR AQUÉM DO RAZOÁVEL, EM FACE DA COMPLEXIDADE DA CAUSA, E DO TEMPO NELA DISPENDIDO. DADO PROVIMENTO AO RECURSO PARA MAJORAR OS HONORÁRIOS.' (e-STJ fls. 2.159/2.160).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões recursais, os recorrentes, além de divergência jurisprudencial, alegam, violação dos arts. 20, § 4º, 46, 48, 535, II, e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 167, caput, do Código Civil sob os seguintes argumentos:

(a) art. 535, II, do CPC, por considerar o acórdão recorrido omisso quanto à questão essencial ao julgamento da lide à luz dos dispositivos legais violados;

(b) arts. 46 e 48 do CPC, haja vista tratar-se de litisconsorte ativo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os atos de um não prejudicam o outro, posto que são considerados como litigantes distintos em suas relações com a parte adversa;

(c) art. 167, caput, do CC, por se referir a simulação relativa, considerada a boa-fé das partes na formação do contrato, faz-se necessária a preservação do negócio jurídico a partir da criação da empresa Capital Humano;

(d) art. 20, § 4º do CPC, ante a majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença sem a observação da necessidade de fixá-los de modo equitativo entre as partes;

(e) art. 538, parágrafo único, do CPC, sob a afirmação de que a multa aplicada deve ser afastada, posto que os embargos declaratórios foram opostos para fins de prequestionamento, não podendo ser considerados protelatórios.

O recurso não foi admitido na origem pelo seguintes fundamentos: (i) inexistência de omissões e de negativa de prestação jurisdicional; (ii) incidência dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ e (iii) deficiência na comprovação do dissídio jurisprudencial.

A parte agravante infirma as razões da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

Inicialmente, verifica-se que a decisão embargada não padece de nenhum dos vícios ensejadores dos embargos declaratórios, enumerados no art. 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão.

Outrossim, impende asseverar que cabe ao julgador apreciar os fatos e provas da demanda segundo seu livre convencimento, declinando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide. Desse modo, não há falar em deficiência de fundamentação da decisão o não acolhimento de teses ventiladas pela parte recorrente, mormente, reiterar-se, se o acórdão abordar todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL CUJA ANÁLISE DEPENDE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não há ofensa aos arts. 165, 458, 515 e 535 do CPC se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente sobre as questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em qualquer vício capaz de maculá-lo. 2. Com base nos elementos circunstanciais da demanda, a corte local entendeu que os devedores não têm direito ao alongamento da dívida em decorrência de ação dolosa, o que, para ser desconstituído, impõe reexame de matéria fático-probatória da lide, vedado nesta sede (Súmula 7 do STJ). Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento'.

(AgRg no Ag 930.113/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 6/10/2011, DJe 13/10/2011).

No mérito, as conclusões da corte de origem acerca da simulação do contrato, ao contrário do afirmado pelos recorrentes, adentra na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'É ponto incontroverso nos autos que efetivamente o negócio entre as partes foi celebrado anteriormente a constituição da empresa CAPITAL HUMANO, ora apelante, pois, tanto o Sr. ARNO, quando o Sr. BURGHARD KLEMMZ, confirmam que o negócio foi firmado em novembro de 2002, tendo sido assinado somente em março de 2003. A data do contrato, portanto, é evidentemente retroativa. Em sendo assim, é de se reconhecer a simulação do negócio.

Releva ressaltar que, ao contrário do alega a apelante, na hipótese vertente sequer se pode considerar que houve boa-fé, posto que o ato foi simulado e, nesse caso, a simulação viciou o contrato implicando na sua nulidade.

Por outro lado, a simulação implica em nulidade de pleno direito, que não pode ser sanada. E, em que pese a boa-fé ressalve os interesses dos terceiros, ela não impede que seja declarada a nulidade do instrumento contratual.

.....
Resta se questionar, porém, da aplicabilidade da segunda parte do caput, do art. 167. Note-se que tal só é possível quando da existência de validade de forma e substância do contrato.

Não é esse o caso da hipótese dos autos.

É fato incontroverso, posto que confirmado por ambas as partes, que o contrato foi firmado antes da data de criação da CAPITAL HUMANO, antes que esta estivesse regularizada, ou seja o contrato foi firmado com empresa inexistente, conforme bem retratou o magistrado singular.

.....
Diante desse fato, não vislumbro a possibilidade de aplicação do disposto no final do art. 167, caput, do Código Civil, como pretende a apelante, posto que uma das partes era inexistente para o mundo jurídico.

Aliado a isso, a outra parte contratante também não se encontrava validamente representada, em razão da ofensa as normas estatutárias.' (e-STJ fls. 2.171/2.174)

Nesse contexto, denota-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

Ademais, não cabe a este Superior Tribunal de Justiça reexaminar as premissas de fato que levaram o tribunal de origem a tal conclusão, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

No que se refere a alegação da validade do contrato, esta foi afastada pelo Tribunal de origem, sob os seguintes fundamentos:

'Conforme já se decidiu na decisão recorrida, o tema da validade da assinatura do IMEC tem pouca importância prática para a decisão sustentada, não se constituindo em um verdadeiro núcleo necessário de fundamentação. Ora, uma vez que tenha sido afastada a validade do contrato pelo reconhecimento da simulação, é inútil perscrutar acerca da validade da assinatura. Uma invalidade basta para que todo o contrato seja nulo. Isso já fora destacado a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exaustão pela decisão de que ora se recorre.

Conforme entendimento assente em nossos Tribunais 'o julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto (...)' (STJ, EDcl no AgRg no REsp 604.236/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 540).

Dito de outra forma, o reconhecimento de uma invalidade torna inócuo qualquer análise de outros elementos que indicariam a validade do negócio jurídico firmado, e isso é fundamentação suficiente.

De outro giro, igualmente não merece amparo a tese do litisconsórcio ativo necessário. Esse tema também foi abordado pela decisão retro, na qual ficou consignado que este se trata de nova alegação feita pelas partes, a qual não encontra espelho em qualquer das outras manifestações da parte. Vale dizer, ainda que se pudesse, em um esforço interpretativo quase divinatório, extrair essa tese das manifestações dos embargantes, fato é que tal argumento nunca veio a constituir a pauta de discussões, pelo que deve ser expressamente descartado pelos presentes embargos.' (e-STJ fls. 2.231/2.232)

Tais fundamentos, entretanto, não foram objeto de impugnação pela parte recorrente, atraindo a incidência da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

No que pertine aos honorários advocatícios, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e razoabilidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, por depender tal providência da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto. Excetuadas as hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie, a majoração ou redução dos honorários advocatícios, igualmente, atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

É o que se observa do seguintes julgados:

'AGRAVO REGIMENTAL - VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL - TESE DE IRRISORIEDADE - CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE NÃO CONSTAM DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM - REVISÃO DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7 DO STJ.

(...).

2. Só se admite revisar a verba honorária sucumbencial caso a desproporção possa ser verificada a partir da leitura do acórdão recorrido, que contenha o concreto delineamento dos valores da causa e das circunstâncias a que se refere o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

3. No caso em que o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem não contempla sequer os valores disputados em juízo, é impossível verificar se, conforme alegado pela recorrente, teriam sido os honorários sucumbenciais fixados em patamar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestamente aquém do razoável. Isso porque expediente diverso consistiria em inadmissível incursão nos aspectos fáticos da causa, cujo exame é cometido soberanamente às instâncias ordinárias de jurisdição e que, portanto, não admite análise na via do apelo nobre, conforme entendimento firmado na Súmula 7 do STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

4. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no AREsp 329578/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013)

'PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. IRRISORIEDADE NÃO CONSTATÁVEL DE PLANO. SÚMULA 7/STJ. (...)

3. As circunstâncias elencadas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, às quais o § 4º faz remissão, possuem natureza eminentemente fática, razão pela qual não podem ser revisitadas pelo STJ em julgamento de Recurso Especial, consoante preceituado em sua Súmula 7: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

4. Recurso Especial não provido'.

(REsp 1.346.753/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 18/10/2012, DJe 5/11/2012).

Acerca da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, saliente-se que, tendo a Corte de origem vislumbrado o caráter protelatório dos embargos opostos, não há falar em ofensa ou negativa de vigência ao mencionado art. 538 do CPC, mas, sim, em seu fiel cumprimento, pelo que descabido o apelo nobre neste ponto.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - CANCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- No caso, subsiste a multa, aplicada na origem aos Embargos de Declaração tidos por protelatórios (CPC, art. 538, parágrafo único). O Acórdão embargado no Tribunal de origem era perfeitamente ajustado à orientação pacífica deste Tribunal, de modo que, não havendo, a rigor, nenhuma possibilidade de sucesso de recurso nesta Corte, não havia como imaginar 'notório propósito de prequestionamento' (Súmula STJ n. 98) para recurso manifestamente inviável para esta Corte.

2.- O sistemático cancelamento da multa em casos como o presente, à invocação da Súmula STJ n. 98, frustra o elevado propósito de desincentivar a recorribilidade inviável, seja no Tribunal de origem, seja neste Tribunal.

3.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido'.

(AgRg no AREsp 38.684/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 27/10/2011).

Pela alínea 'c' do permissivo constitucional, o recurso não merece



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento pois, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Não basta a simples transcrição de ementas e de parte dos votos sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se" (e-STJ fls. 2.777/2.783).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0103885-9

AgRg no
AREsp 513.892 / PR

Números Origem: 16733420058160001 200500000507 20050000524 201200293207 201200293210 5072005
5242005 835148 8351480 835148001 835148002

EM MESA

JULGADO: 09/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARNO VALBERTO GRAHL
AGRAVANTE : CAPITAL HUMANO ACADEMIA DE FORMAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
DE TALENTOS LTDA
ADVOGADOS : GELSON BARBIERI E OUTRO(S)
RITA PASINATO
IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI
AGRAVANTE : IMEC INSTITUTO MARTINUS DE EDUCAÇÃO E CULTURA
AGRAVANTE : CELC-UP - COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA DE CURITIBA
ADVOGADOS : JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS
PRISCILLA NOGUEIRA CALMON PASSOS
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARNO VALBERTO GRAHL
AGRAVANTE : CAPITAL HUMANO ACADEMIA DE FORMAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
DE TALENTOS LTDA
ADVOGADOS : GELSON BARBIERI E OUTRO(S)
RITA PASINATO
IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI
AGRAVADO : IMEC INSTITUTO MARTINUS DE EDUCAÇÃO E CULTURA
AGRAVADO : CELC-UP - COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA DE CURITIBA
ADVOGADOS : JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS
PRISCILLA NOGUEIRA CALMON PASSOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.